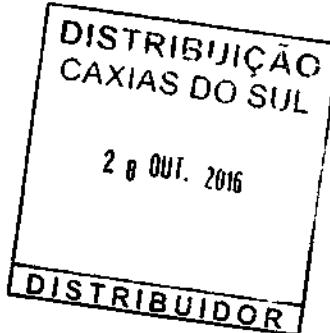


1.16.0026959-1

EXCELENTESSIMO SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DO FORO  
DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS

**URGENTE**



**COM PEDIDO LIMINAR**

- 1) Cancelamento de Leilão
- 2) Restabelecimento de Energia Elétrica

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 88.610.555/0001-04, com sede na Avenida Rossetti, nº 695, bairro Santa Catarina, Caxias do Sul, RS, CEP 95.034-500;

Vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador constituído, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. INTRODUÇÃO

A Autora ingressou nos últimos anos em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

As razões desta crise são diversas e serão detalhadas mais adiante.

Importante registrar, que as dificuldades por que passa a empresa não se limitam à falta de capital de giro momentâneo, envolvendo também aspectos financeiros, econômicos e estruturais.

Assim, com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências atinjam patamares irreversíveis, a Autora identifica na Recuperação Judicial o meio mais adequado para alcançar sua reorganização e estabilidade, evidentemente, com o intuito maior de saldar todo seu passivo.

Feitas breves considerações necessárias, a Autora passará a expor a seguir, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes, levando em consideração, sobretudo, os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005.

### 1.1. HISTÓRICO DA EMPRESA BASA

A Indústria Farmacêutica Basa é uma empresa brasileira, fundada em 1959 na cidade de Caxias do Sul/RS, e tem como objetivo a industrialização, comercialização, armazenamento e distribuição de Soluções Parenterais de Grande Volume (SPGV), popularmente conhecido como SORO.

Em 2003 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, publicou a RDC nº 45/2003 que trata das chamadas "Boas Práticas de Utilização de Soluções Parenterais nos Serviços de Saúde", determinando que as indústrias produtoras de soluções parenterais, migrassem dos "sistemas de infusão de soluções injetáveis abertos" para o "sistema fechado", no prazo de 05 (cinco) anos.

Apenas como esclarecimento, o "Sistema Fechado" é um método de administração de soluções parenterais que não permite o contato da solução com o meio ambiente em nenhuma de suas fases de preparo.

Já o "Sistema Aberto", além de permitir o contato da solução com o meio ambiente, era um dos grandes causadores de infecções hospitalares.

No ano de 2008, em adequação às exigências da RDC nº29 de abril de 2007, a Autora passou a utilizar a tecnologia européia na fabricação de seus produtos quando adquiriu uma envasadora automática de origem italiana (GF) adaptando-se às exigências técnicas na produção de Soluções Parenterais de Grande Volume de infusão em "Sistema Fechado".

Além disso, a BASA possui um sistema próprio de produção de embalagens em área limpa e asséptica com quatro máquinas sopradoras. Estas máquinas apresentam alta tecnologia e automação, com sistema de programação digital conferindo ao frasco maior precisão e confiabilidade na sua produção.

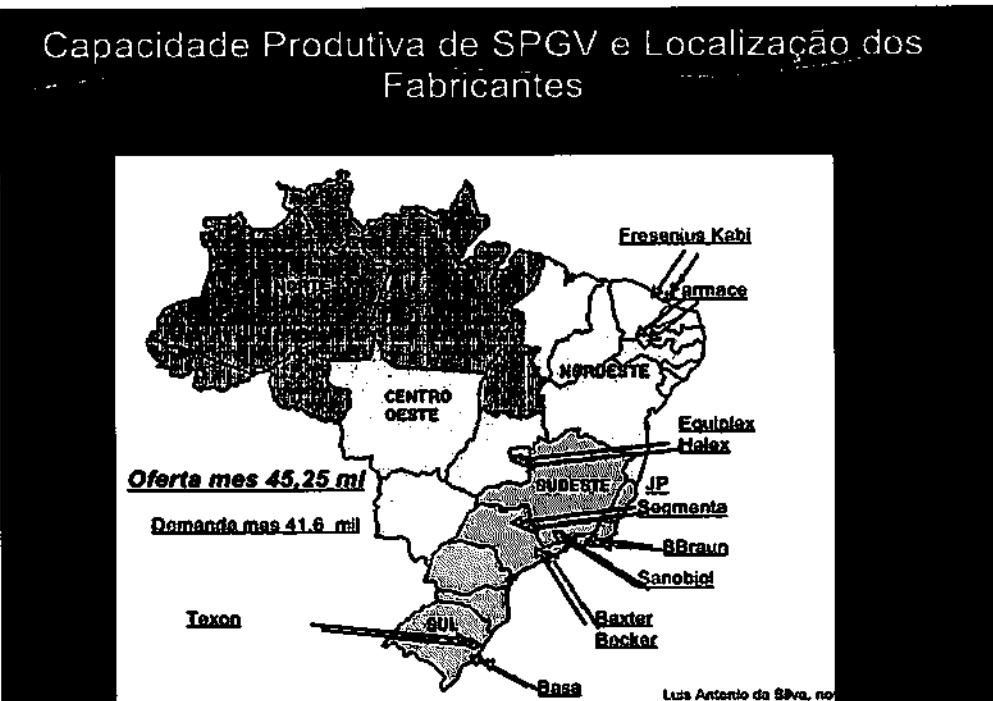
Trata-se, atualmente, a Recuperanda, da única empresa produtora de SORO na região sul, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar a sua trajetória social e importância no mercado.

## 1.2. O NEGÓCIO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME – SPVG. A BASA E SUA IMPORTÂNCIA PARA CAXIAS DO SUL E A REGIÃO SUL DO PAÍS

*Soluções Parenterais de Grande Volume – SPGV –* são soluções injetáveis que, pela legislação sanitária, devem estar em bases aquosas estéreis e apirogênicas, acondicionadas em recipiente único com sistema fechado (sem contato com o meio ambiente).

Estão incluídas nesta definição as soluções para administração endovenosas, solução para irrigação e soluções para diálise peritoneal. No segmento hospitalar as SPGV pode ser utilizado como nutrição enteral, reidratantes e difusores de fármacos injetáveis.

Apenas como ilustração, segue mapa da distribuição geográfica dos produtores.



As informações de oferta e demanda ali constante estão defasadas, as atuais informações seguem listadas na seqüência:

*Fabricantes de Soluções Parenterais – BRASIL*

- BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP) – 3.000.000 frascos mês
- BEKER PRODUTOS FARMÁCO HOSPITALARES LTDA (SP) - 600.000 frascos mês
- EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (GO) – 4.000.000 frascos mês
- EUROFARMA SEGMENTA FARMACÊUTICA LTDA (SP) – 8.000.000 frascos mês
- FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACEUTICA LTDA (CE) – 4.000.000 frascos mês
- FRESENIUS KABI BRASIL LTDA (CE) – 15.000.000 frascos mês
- HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (GO) – 6.000.000 frascos mês
- INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASA LTDA (RS) – 2.000.000 frascos mês
- SANOBIOL/CRISTÁLIA (SP) – 2.000.000 Frascos mês
- JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA (SP) – 2.000.000 frascos mês
- LABORATÓRIOS B.BRAUN S.A. (RJ) - 4.000.000 frascos mês
- TEXON: Produção desativada e fábrica fechada (falência)

A base de cálculo do mercado consumidor de SPGV é de 3 frascos ou bolsas de SPGV / leito / dia segundo OMC.

- Número de Hospitais atual no Brasil: 7.450
- Públicos: 2.739
- Privados Sem fins Lucrativos: 1.769
- Privados Com fins Lucrativos: 2.905
- Universitários e de ensino: 127
- Número de Leitos: 431.900 (fonte IBGE 19/10/2010)

#### O crescimento é Pautado na expansão do PIB

Neste contexto, insere-se a empresa BASA, ora Recuperanda, como a única produtora de SPGV na região Sul.

Entre seus pontos fortes encontram-se o acesso direto aos principais hospitais de Caxias do Sul e região, assim como a Capital, Porto Alegre e região metropolitana.

Além do mais, as recentes mudanças na legislação da ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada nº 45/203, nº 14/08) que impuseram alterações nos procedimentos de produção de soluções parenterais de grande volume (SPGV) podem ser consideradas como entraves para a entrada de novos players no segmento.

São também fatores positivos para incremento da demanda por SPGV, a crescente utilização de produtos pela população brasileira em função do aumento de renda, maior cobertura no atendimento, envelhecimento da população, aumento das doenças epidêmicas tropicais (dengue, chikungunya e zika), fatores que demonstram a solidez do mercado.

Por tudo isso, salutar a manutenção de suas atividades, dada a relevância de sua atuação no mercado, e na sociedade como um todo.

### 1.3. ASPECTOS REGULATÓRIOS

As atividades da Recuperanda estão sujeitas a regulamentação específica pela ANVISA e demais órgãos sanitários.

Todas as licenças e outorgas encontram-se em dia perante os órgãos competentes, conforme segue:

- Publicação da Concessão e autorização para funcionamento da Empresa através do processo nº 8.749/78, Autorização nº 725 – Autorizando o funcionamento da INDÚSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA. Diário oficial (seção I – Parte I), fl. 1503, quarta-feira 31 janeiro de 1979
- Autorização de funcionamento, assinada, emitida pelo Ministério da Saúde através da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, nº 725. Autorizado através do despacho do Diretor da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, exarado no processo nº 8.749/1978, publicado no Diário Oficial da União, datado de 31/01/1979, com fundamento no disposto nos artigos 2º e 50 e seu parágrafo único da lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e os artigos 2º e 75 do Decreto nº 79.094, de 05/01/1977, ficando autorizada a funcionar no território nacional a empresa INDÚSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA, com sede à Avenida Rossetti, 695, na cidade de Caxias do Sul – RS, com a atividade de Produção, Fabricação, Exportação e Importação, relativo a Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, conforme documentos anexos.
- Certificado de Boas Práticas para linha de produção/formas farmacêuticas de produtos estéreis: Soluções parentais de grande volume (com Esterilização terminal) e Enema ( com esterilização terminal). Publicação da Resolução – RE nº 2.424, de 3/07/2014 – onde a Superintendente Substituta Da Inspeção

Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas, considerando o parecer de área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação na área farmacêutica. Diário Oficial da União nº 127 - fls. 197 - Segunda-feira, 7/07/2014.

- Resolução – RE nº 2.719, de 25/09/2015

Publicação onde o Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições que lhe confere resolveu deferir petições relacionadas à Gerencia-Geral de Medicamentos em prol de INDÚSTRIA FARMACEUTICA BASALTDA nº 1.007425-4, o registro referente a utilização de água para injetáveis, diluentes e veículos de medicamento e Basena Enema de Glicerina a 12%, conforme anexos da resolução.

- Resolução – RE nº 2.572, de 11/09/2015

Publicação onde o Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições que lhe confere resolveu deferir petições relacionadas à Gerencia-Geral de Medicamentos em prol de INDÚSTRIA FARMACEUTICA BASALTDA nº 1.00725-4 a renovação do registro de utilização de Cloreto de Sódio e Coreto de Sódio, Cloreto de Sódio+ Glicose (glicocloretada) e Manitol, conforme anos da resolução.

- Resolução – RE nº 3.254, de 26/11/2015

Publicação onde o Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições que lhe confere resolveu deferir petições relacionadas à Gerencia-Geral de Medicamentos em prol de INDÚSTRIA FARMACEUTICA BASALTDA nº 1.00725-4 a renovação do registro de utilização de Glicose Anidra, conforme anexos da Resolução.

- Resolução – RE 84, de 8/01/2016

Publicação onde o Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições que lhe confere resolveu

deferir petições relacionadas à Gerencia-Geral de Medicamentos em prol de INDÚSTRIA FARMACEUTICA BASALTDA nº 1.00725-4 o registro de utilização de Cloreto de Sódio + Cloreto de Potássio + Cloreto de Cálcio Desidratado + Lactato de Sódio + Água para injetáveis QSP, outras soluções para reposição Hidroeletrolítica e Alimentos Parenteral, Ringer com Lactato de Sódio Restrito a hospitais de 500ml e 1000ml, conforme anexos da Resolução.

#### 1.4. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

A Recuperanda é sociedade constituída sob o tipo "Sociedade Limitada", conforme demonstram seus atos constitutivos, anexos à presente.

Seu quadro societário é constituído pelos Senhores SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG, brasileiro, divorciado, empresário, RG 1130584103 SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 740.980.128-04, residente e domiciliado na Rua Sarmento Leite, nº 3392, apto 301, Bairro Rio Branco, CEP 95.010-060, na cidade de Caxias do Sul – RS, detentor de 2.138.400 quotas sociais, que correspondem a 99% (noventa e nove por cento) do capital social; e AILTON WILICZINSKI, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, com RG nº 63165582 SSP/SP, inscrito no CPF nº 064.510.639-91, residente e domiciliado na Rua José D'arrigo, nº 140, apto 12, Caxias do sul, CEP 95.020-903, detentor de 21.600 quotas sociais, que correspondem a 01% (um por cento) do capital social.

#### 1.5. DO OBJETO SOCIAL

Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei 11.101/2005, e visando a proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Recuperanda, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional da Autora.

##### I – INDÚSTRIA FARMACÊUTICA BASE LTDA

**Tipo Societário:** Sociedade Limitada

**Arquivamento dos atos constitutivos:** 18/06/1959

**Capital Social:** R\$ 2.160.000,000 (vinte e um milhões, cento e sessenta mil reais) compostos por 2.160.000 (dois milhões, cento e sessenta mil quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real).

**Objeto:** (a) Industrializar e comercializar produtos farmacêuticos, águas, plásticos e o que mais lhe convier concernente ao ramo farmacêutico de uso humano; (b) fabricar, produzir, armazenar, distribuir, embalar, expedir, reembalar e transportar insumos farmacêuticos e medicamentos de uso humano; (c) importar e exportar insumos farmacêuticos e medicamentos de uso humano; e (d) participar na qualidade de sócia ou acionista em sociedades no território nacional e estrangeiro.

**Administração:** A administração é exercida pelo sócio Sérgio Krishnamurt Noschang, sob a designação de Diretor Geral, ao qual compete, isoladamente, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial e administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, para a consecução do objeto social.

**Matriz:** CNPJ/MF nº 88.610.555/0001-04, com endereço na Avenida Rossetti, nº 695, bairro Santa Catarina, Caxias do Sul, RS, CEP 95.034-500.

**Filiais:** Não possui filial.

## 2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Considerando o art. 3º da Lei 11.101/2005, declara-se que as atividades da Autora está concentrada na Comarca de Caxias do Sul/RS, onde são desenvolvidos todos os negócios, atividades e produção.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sendo assim, considerando que o domicílio da Autora está concentrada na cidade de Caxias do Sul/RS, de onde emanam todas as ordens e competências administrativas, comerciais e produtivas, há que se concluir que juízo competente para o presente pedido é o da Comarca de Caxias do Sul/RS.

### 3. DA RAZÃO DA CRISE E VIABILIDADE ECONÔMICA

Conforme referido anteriormente, por obrigação regulatória a Recuperanda necessitou fazer a migração dos "sistemas de infusão de soluções injetáveis abertos" para o "sistema fechado", no prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 2003.

No entanto, para que a empresa fizesse referida migração para o atual sistema, foi necessário um alto investimento (aproximadamente 4 milhões de Euros) para a compra de equipamentos e tecnologias, que em sua maior parte, teve que ser importado.

Além dos investimentos, a BASA recebeu uma política equivocada de gestão pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA (controladora da BASA desde 1998), priorizando o atendimento de seus hospitais em volumes incompatíveis e com preços abaixo de mercado.

Assim, a BASA passou a apresentar resultados econômico-financeiros ruins, alterando uma trajetória de crescimento sólido e rentável de décadas.

Em 2010 a BASA foi adquirida em leilão da Justiça Federal pelo grupo Farmacomm (Distribuidora de Medicamentos Hospitalares, com sede em Belo Horizonte) com o propósito de aproveitar uma onda de fusões e aquisições no setor farmacêutico, esperando encontrar em curto espaço de tempo algum investidor estratégico disposto a pagar um ágio para adquirir o controle da empresa.

Com o passar do tempo, este objetivo inicial não se concretizou, ou seja, os novos controladores não encontraram alguém interessado na aquisição da empresa, bem como, não conseguiram aportar capital de giro suficiente para dar consistência a um plano gerencial de recuperação financeira da empresa.

Em agosto de 2012, analisadas as condições da empresa e suas possibilidades futuras, concluiu-se que renegociando as dívidas, aportando os recursos necessários e implementando uma gestão profissional seria possível alavancar financeiramente a empresa.

Além dos investimentos para adaptação ao novo sistema, foi necessário importar da Itália e da China, tampas específicas para os novos frascos produzidos no "Sistema Fechado", o que demandou enorme investimento em capital de giro, vez que a aquisição se dá de forma antecipada, agregada aos custos do desembarque aduaneiro.

Com a estratégia adotada, combinada com a crise desencadeada, somada às dificuldades operacionais, a BASA não conseguiu captar recursos suficientes e tampouco equalizar seu faturamento as suas despesas mensais.

A crise econômica mundial que teve início nos EUA nos anos de 2011 e 2012, passando também a atingir grandes proporções na Europa nos anos de 2013 e 2014, refletiu drasticamente no PIB brasileiro, registrando baixíssimos níveis de crescimento ao longo daqueles anos, e consequentemente, a redução significativa do volume de consumo pela iniciativa privada.

A baixa do PIB afetou de forma aguda o setor industrial brasileiro, incluindo a indústria farmacêutica, deixando a economia brasileira menos competitiva e muito vulnerável aos humores do mercado externo.

Além do comportamento da economia e do mercado, as indústrias e distribuidoras do mesmo segmento da BASA, foram surpreendidas com uma considerável e inesperada redução de verbas repassadas pelo governo federal nos anos de 2014 e 2015, reduzindo assim o consumo de produtos na área de saúde, frustrando completamente as expectativas de receita prevista.

Com a redução dos repasses de verbas e a queda no consumo dos produtos, ocorreu o aumento de oferta no mercado, acirrando a concorrência pela venda dos produtos, impactando diretamente no preço final de venda.

Com a situação do mercado em 2015, a drástica redução nas margens de lucro na venda dos produtos, foi inversamente proporcional ao aumento de custos da produção, considerando o aumento no preço dos insumos, a necessidade de importação de matéria prima, a desvalorização do Real frente ao Dólar, bem como, ao monopólio da venda de polipropileno, insumo fundamental para a fabricação de frascos.

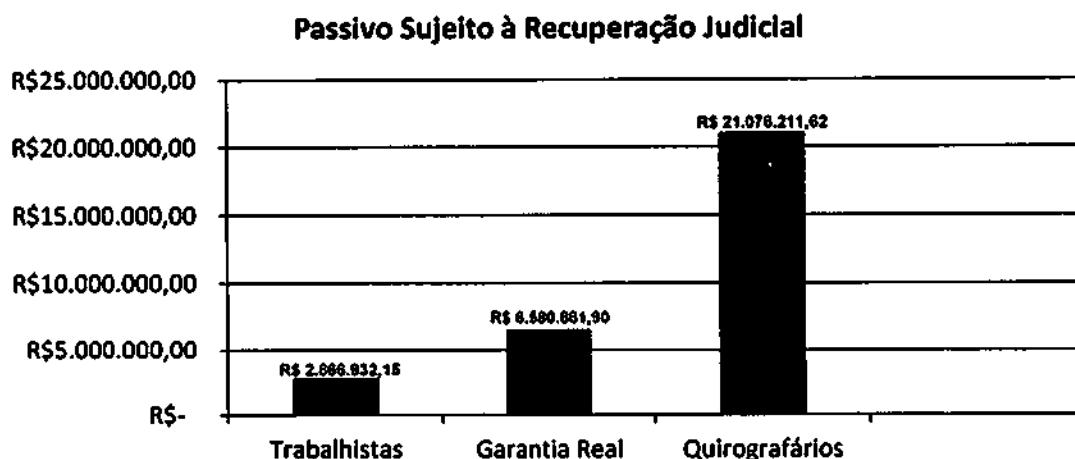
Somado os fatores macroeconômicos, em dezembro de 2015, um fato totalmente inesperado agravou severamente o cenário de crise enfrentado pela Autora. A única máquina envasadora (GF) teve seu circuito eletrônico danificado, sem peças de reposição no mercado local, obrigando a empresa a interromper o processo de produção pelo prazo de quase 02 (dois) meses, até que novo circuito eletrônico fosse importado e a produção pudesse ser retomada.

Apesar de todas as dificuldades, tem-se a certeza que a tradição da marca, a qualidade e amplitude da linha de produtos, o potencial de mercado, associado com uma gestão eficiente e recursos de giro para operar na capacidade ideal da planta, amparados pelos benefícios da Recuperação Judicial, garantirão uma excelente reestruturação e recuperação da Indústria Farmacêutica Basa.

### 3.1. DO PASSIVO ACUMULADO

O passivo sujeito à Recuperação Judicial soma atualmente (tendo em vista, quanto à atualização, os créditos constantes dos artigos 9º, II e 49 da Lei 11.101/2005) o valor de R\$ 30.524.005,67 (trinta milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cinco reais e sessenta e sete centavos).

O gráfico a seguir demonstra a composição do passivo sujeito à Recuperação Judicial, conforme as classes em questão.



Todos os créditos acima representados são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/2005.

#### 4. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto que auxilia o devedor, empresário ou sociedade empresária, que passa por um momento de crise econômico-financeira reversível, manter suas atividades produtivas, com o intuito de recuperar-se evitando as consequências de um processo falimentar.

O objetivo da Lei 11.101/2005, conforme seu artigo 47, é “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Ao contrário do antigo instituto da Concordata Comercial, a Recuperação Judicial de empresas exibe uma clara e transparente índole contratual, de caráter novativo, ao contrário daquele, que possuía natureza de aparente favor legal.

Embora sujeita à avaliação judicial, na Recuperação Judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de Recuperação Judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à apreciação e aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação, as quais, no caso da Autora, como se evidenciará, encontram-se plenamente enquadrada.

Importante salientar, que a Autora está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas atividades imediatas e

de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificadas como transitória, considerando a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo próprio Poder Judiciário.

No caso da Autora, em que pese à crise econômico-financeira que enfrenta, que compromete a capacidade de honrar seus compromissos financeiros em dia, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que amparada pelas prerrogativas da lei, será possível traçar seu ressurgimento, beneficiando todos os seus credores, empregados e coletividade como um todo.

#### **4.1. DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME ARTIGO 48 DA LRF**

A Autora encontra-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, conforme comprova sua última alteração contratual consolidada.

Além disso, jamais teve sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos, tampouco obteve concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, tanto a Autora como seus sócios, por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Assim, restam cumpridos os requisitos substanciais exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, em seu *caput* e incisos.

(Signature)

#### 4.2. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONFORME ARTIGO 51 E SEGUINTE DA LRF

Dispõe os artigos 51 e seguintes da Lei 11.101/2005, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

No caso em tela, é possível constatar, por toda a documentação anexada, que se encontram atendidos todos os requisitos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Nos subintes a seguir, será detalhadamente evidenciado o preenchimento do artigo 51 do referido diploma legal.

#### **4.2.1. DO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI 11.101/2005**

Em observação ao determinado pela Lei 11.101/2005, a Autora instrui esta inicial com todos os documentos determinados nos incisos II a IX do artigo 51.

Abaixo segue o rol de documentos, na ordem em que foram juntados.

a) Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e balanço Patrimonial de 2016 limitada a 30/09/2016; Demonstrativo do Resultado de

Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção. (conforme Art. 51, II, alíneas a, b, c e d);

b) Relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis. (conforme Art. 51, III);

c) Relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento. (conforme Art. 51, IV);

d) Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social. (conforme Art. 51, V);

e) Relação dos bens particulares dos sócios. (conforme Art. 51, VI);

f) Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da empresa. (conforme Art. 51, VII);

g) Certidões dos Cartórios de Protestos. (conforme Art. 51, VIII);

h) Relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados. (conforme Art. 51, IX);

Como demonstrado, a presente inicial está devidamente instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51, incisos II a IX da Lei 11.101/2005, bem como, expostas as razões da crise, conforme determina o inciso I da mesma Lei.

Assim, tornam satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, devendo ser prontamente deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa BASA, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.



## 5. PRESERVAÇÃO DO SIGILO

A Recuperanda informa que apresentará em petição apartada a relação dos bens pessoais dos sócios/administradores, bem como os demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII, da Lei 11.101/2005, requerendo, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal) seja determinado o seu acautelamento em cartório, com a expressa determinação que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da Recuperanda e do Ministério Público.

## 6. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta Recuperação Judicial, a BASA apresentará seu plano de recuperação judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

A Recuperanda informa a todos os seus credores que o Plano de Recuperação está em elaboração e discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

Informa, ainda, que além de seus advogados, já contratou como seu assessor financeiro, a empresa SENUN FINANÇAS E CONSULTORIA LTDA, localizada no estado de São Paulo – SP, a qual possui ampla experiência em reestruturações de empresas no mesmo segmento, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada que envolva todos os interessados e da forma mais célere possível.

## 7. TUTELAS DE URGÊNCIA

### 7.1. RISCOS DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS

Considerando que o ajuizamento da presente Recuperação Judicial poderá provocar, pelos credores, medidas tendentes à garantia de dívidas sujeitas, no período compreendido entre o ajuizamento da Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, requer-se desde já a suspensão de todas as ações e execuções contra Recuperanda, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005 que disciplina: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

O bloqueio judicial sobre as contas e o faturamento da empresa por ações ou execuções pretéritas ao pedido, trarão prejuízos irreparáveis ao andamento da empresa e o pagamento de suas obrigações durante a Recuperação Judicial.

Pelo exposto, requer o acolhimento do presente pedido para, em razão da excepcionalidade do caso, determinar a sustação de qualquer ato que implique em constrição do patrimônio da Recuperanda e/ou que possam comprometer seu caixa, como por exemplo, bloqueios on line, penhoras de faturamento, entre outros, tudo com o intuito de preservar a manutenção das atividades empresariais.

### 7.2. LEILÃO DOS IMÓVEIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Indústria Farmacêutica Basa possui atualmente 92 (noventa e duas) reclamatórias trabalhistas, conforme certidão anexa, cujo valor acumulado é de R\$ 2.672.002,33 (dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, dois reais e trinta e três centavos).

O agravamento da crise financeira da Recuperanda acarretou atrasos e a suspensão dos pagamentos de acordos homologados naquela Especializada.



Em decorrência da falta de pagamento em alguns acordos, em especial no processo nº 0000671-25.2012.5.04.0403 (cautelar de arresto), que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, a juíza Ana Julia Fazenda Nunes determinou a penhora e autorizou o leilão dos imóveis de propriedade da Recuperanda, cujas datas estão definidas para 25/11/2016 às 14:30h e 05/12/2016 às 14:30h.

Ocorre que o imóvel, onde está instalado todo o parque fabril da Recuperanda é compreendido pelas matrículas nº 63.464, 41.861, 41.862, 103.515 e 19.241, cuja avaliação atual estima-se que ultrapassa o valor de 20 milhões de reais, e está sendo levado a leilão para pagamento de dívidas trabalhistas que não chegam a 3 milhões de reais. O valor acima informado contempla TODAS AS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS, FGTS, HAJ, e demais custas, conforme planilha atualizada nesta data (28/10/2016), extraída de fls. 913/915 daquele processo.

Em que pese as manifestações da Recuperanda acerca da nulidade e embargos à penhora, a juíza daquela Especializada manteve sua decisão em determinar o leilão do imóvel (cópias em anexo).

Tais medidas inviabilizam consubstancialmente o andamento das atividades da empresa, seja no mercado econômico para novos investidores, seja para a própria manutenção do negócio e ver adimplidos os acordos e demais contratos de trabalho.

Assim, necessário o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, devendo ser expedido Ofício em caráter de urgência àquela Especializada, informando do deferimento do pedido, bem como, das decisões de sustação das execuções existentes até o presente momento.

### 7.3. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

A crise econômico-financeira que enfrenta a Autora, além de prejudicar o regular pagamento de suas obrigações mensais junto a seus fornecedores, atingiu diretamente também, a liquidação das faturas de energia elétrica.

No mês de março/2016, a Autora teve cortado o fornecimento de energia elétrica, pela falta de pagamento da conta vencida em 15/02/2016, bem como pelo débito de um residual de contas anteriores.

Sem condições de adimplir a totalidade, a Autora aderiu ao parcelamento administrativo do débito, assumindo uma parcela de mais de 14mil reais, cujo adimplemento também restou prejudicado.

É sabido que o inadimplemento das faturas de energia elétrica importa na interrupção dos serviços, haja vista que tal procedimento é regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. No entanto, a disposição legal que autoriza o corte de energia não pode ser interpretada e aplicada de forma isolada, com se não pertencesse à integralidade do nosso sistema jurídico vigente, sendo necessário se adequar e harmonizar com a peculiaridade das empresas sob o regime de Recuperação Judicial.

Como já demonstrado anteriormente, o art. 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos exigentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Assim, os créditos das concessionárias de energia elétrica também se sujeitam à Recuperação Judicial, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as tarifas de energia não possuem a natureza fiscal.

Assim sendo, o pagamento das faturas de energia elétrica, existente na data do ajuizamento, vencida ou vincenda, configurará o prevalecimento da concessionária, em detrimento de todos os demais credores sujeitos, inclusive os de natureza trabalhista que tem prioridade no pagamento.

De outrora, a interrupção do fornecimento de energia elétrica, irá de encontro aos princípios delineados pelo Art. 47 da Lei 11.101/2005, que define o seguinte:

*Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.*

23  
MM

Há, portanto, que se considerar, que a Autora além de dificuldades financeiras de efetuar o pagamento das faturas atrasadas de energia elétrica, está também impedida de fazer porque estaria preferindo um credor aos demais, descumprindo as obrigações legais junto à própria Recuperação Judicial.

Assim, a manutenção do fornecimento de energia elétrica deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Neste sentido já se posicionou nosso Tribunal de Justiça (TJRS):

**AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.**

1. A PARTE AGRAVANTE SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FIRMADO ENTRE A EMPRESA REQUERENTE E A RGE, BEM COMO QUE A CONCESSIONÁRIA FOSSE IMPEDIDA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS INSTALAÇÕES DA REQUERENTE DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos da recuperação, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/2005.

5. Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora.

6. Ademais, em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa Recuperanda.

(Agravo Nº 70064870017, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/06/2015).

**AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO.**

I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

II. Portanto, descabe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o que deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a recuperação judicial e a falência e no Código de Processo Civil.

III. Deve ser garantido o fornecimento de energia elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa Recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. (Agravo Nº 70064837222, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 24/06/2015)

Merece destaque também, a orientação consolidada na Súmula do Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

**Súmula 57:** A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Por outro lado, deve-se destacar que os valores devidos à RGE, foram todos regularmente declarados no quadro de credores, na categoria dos quirografários, pois não possuem, em sua constituição, garantias reais que lhe alternassem a classe.

Deste ponto, inquestionável, portanto, que os valores devidos à RGE sujeitam-se ao plano de recuperação, tendo em vista a ausência de comando legal que a exclua dos credores sujeitos a mesma.

Não se busca, com o presente pedido, a suspensão no pagamento do consumo mensal de energia elétrica durante o período de recuperação, mas sim, a suspensão dos efeitos decorrentes do inadimplemento do contrato de parcelamento, assim como do inadimplemento das faturas decorrentes do consumo até a data do pedido, mantendo-se em dia o pagamento das faturas decorrentes do consumo após a referida data.

Sob esta ótica, impende registrar que nosso ordenamento jurídico permite ao Magistrado, em sede de cognição sumária, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, compete ao Julgador apreciar o caso concreto para, se constatar a existência dos requisitos básicos que autorizam a concessão da tutela antecipatória, determinar a que melhor proteja a parte de sofrer lesão pelos atos perpetrados por outra.

O direito ameaçado da Autora, portanto, consiste no risco iminente de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela credora RGE S/A em função do não pagamento das faturas vencidas e vincendas (com fato gerador antes do pedido), assim como pela inadimplência do parcelamento existente.

Neste caso, se não antecipada liminarmente a tutela pretendida, os prejuízos reais e atuais tornar-se-ão de impossível reparação. Fácil perceber que se está diante de uma decisão cujos efeitos podem ser irreversíveis, autorizando este juízo a conceder a antecipação dos efeitos da tutela almejada.

Por outro lado também, há o interesse maior que é a preservação dos trabalhadores e da unidade produtiva da empresa, aqui os credores têm o dever de dar sua parte de contribuição e para isso são sempre necessários sacrifícios, pois o instituto da Recuperação Judicial envolve e repercute na sociedade em todos os sentidos.

A presença da prova *inequívoca da verossimilhança da alegação* consiste no fato de que os créditos anteriores ao pedido oriundo do fornecimento de energia elétrica (e seus parcelamentos) se enquadram no art. 49 da Lei 11.101/2005, sendo créditos vencidos e vincendos existentes no dia do pedido e estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

O estabelecimento da Autora necessita de energia elétrica para o seu funcionamento, sem ela, não há como prosseguir com suas atividades, iluminação da empresa, operação de máquinas e equipamentos, perda e avaria na matéria-prima e no estoque, além da completa paralização de suas atividades e de sua escala produtiva, serão demasiadamente prejudicadas em seu processo de Recuperação Judicial, inclusive até mesmo correndo sério risco falimentar.

Já o fundado *receio de dano irreparável ou de difícil reparação* é tão voraz que intuitivamente, as deletérias consequências amarguram na completa paralização definitiva das atividades, que consequentemente ocasionará a falta de pagamento dos empregados, gerará desemprego em massa, e por assim, mais de 100 (cem) famílias estarão abandonadas a má sorte, sendo que a Recuperanda então entrará em um colapso sócio-econômico que prejudicará os interesses dos credores, e a própria recuperação.

A credora RGE S/A notificando a empresa de débito pendente, sob ameaça se suspensão do fornecimento de energia e efetuando o corte na sequência, comprometerá toda a recuperação e trará uma nova situação de instabilidade, pavor e insegurança na empresa, em seus trabalhadores, credores e no próprio mercado.

Portanto, estando presentes os requisitos da prova *inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a RGE S/A se abstenha de efetuar a suspensão de seus serviços em função do não pagamento das contas decorrentes do consumo existente até a data do pedido de Recuperação Judicial, assim como da inadimplência do contrato de parcelamento constante do anexo.

## 8. DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, em conformidade com os termos da Lei nº 11.101/2005, REQUER-SE a V. Exa.:

a) Determine, LIMINARMENTE:

a.1) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda, bem assim qualquer ato que implique em constrição patrimonial, leilões judiciais, bloqueios de numerários, penhora de faturamento, entre outros, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise de cada caso.

a.2.) A suspensão de todos os processos em fase de execução que tramitam na Justiça do Trabalho, em especial ao processo de nº 000671-25.2012.5.04.0403, devendo ser expedido Ofício em caráter de URGÊNCIA para aquela Especializada, determinando o cancelamento do leilão aprazado para o dia 25/11/2016 e 05/12/2016.

a.3) O religamento do fornecimento de energia elétrica, determinando à concessionária de energia elétrica RGE S/A se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica por conta da falta de pagamento de débitos anteriores ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob pena de fixação de multa diária a ser arbitrado por V. Exa, determinando que tal decisão seja cumprida através de mandado judicial a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em caráter de urgência, se necessário em regime de plantão no seguinte endereço: RGE – Rio Grande Energia S/A – Rua Mario de Boni, nº 1902 – Bairro Floresta – Caxias do Sul – RS – CEP 95.012-580.

a.4) A autuação da relação de bens particulares dos sócios, em incidente próprio, e mantida, também, sob segredo de justica, de modo a garantir o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos sócios da Recuperanda, facultando o

acesso aos credores e demais interessados mediante requerimento específico e devidamente fundamentado realizado junto ao Juízo;

b) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de Certidões Negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades normalmente;

c) a intimação do Ministério Público;

d) a comunicação do deferimento da presente Recuperação Judicial, através de Ofício à Procuradoria do Município de Caxias do Sul, Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul e Procuradoria da Fazenda Nacional;

e) A Recuperanda declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais e protesta, desde já, pela apresentação de documentos em complementação aos já apresentados, bem como pela produção de todas os meios de provas que se façam necessários;

f) Considerando a complexidade inerente à atual situação, a Autora informa que procurou anexar toda a documentação possível para instruir o presente pedido, no entanto, protesta pela apresentação suplementar de outros documentos e pela eventual ratificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram;

g) Compromete-se a apresentar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação Judicial, conforme determinação do art. 53 da Lei 11.101/2005, requerendo desde já, que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único desse artigo, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente;

h) Por fim, a Recuperanda requer o trâmite regular do feito, com a oportunidade concessão da Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 30.524.005,67 (trinta milhões,  
quinhentos e vinte e quatro mil, cinco reais e sessenta e sete centavos).

Nestes termos  
Pede deferimento.

Caxias do Sul, 27 de outubro de 2016.

Anselmo Paganella  
OAB/RS 64.620